



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003148/2008-41
Recurso nº 892764
Resolução nº **1302-000.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto SIMPLES - EXCLUSÃO - DÉBITOS A AVERIGUAR
Recorrente Empresa de Águas Engenho da Serra Ltda ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EXCLUSÃO DO SIMPLES – DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL – INDÍCIOS DE ERRO MATERIAL – Necessário converter o julgamento em diligência para apurar efetivamente o status dos débitos que levaram ao indeferimento do pedido da contribuinte de inclusão no SIMPLES, em função de haver razoável indicio de que tais débitos estariam possivelmente extintos por pagamento ou erro material na inscrição em dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas providências conforme relatório e voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio de Ato Declaratório Executivo DRENAR no. 0493139 de 22-08-2008, em função de apresentar débitos perante a Fazenda Nacional inscritos em dívida ativa e não quitados conforme informações de folhas 8 e seguinte. Inconformada, a Recorrente manifestou-se alegando que quitou integralmente os débitos inexistindo pendências e pedindo inclusão no regime SIMPLES.

À folha 33 constam os débitos pendentes após 30 dias da data em que a contribuinte tomou ciência do ADE, quais sejam PIS de abril e maio de 2006 e COFINS de fevereiro de 2006, bem como débitos previdenciários relativos às inscrições em dívida:

Número do Processo

00000000361579292

00000000361579284

Em 14-07-2010 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG – (DRJ) decidiu indeferir o pedido da empresa por entender que restaram débitos inscritos em dívida ativa e sem suspensão de exigibilidade após 30 dias da data da ciência do ADE que impedem a inclusão da empresa no regime SIMPLES.

Ciente da decisão em 06-08-2010 a interessada recorreu a este Conselho em 03-09-2010 alegando erro material no valor dos débitos de PIS e COFINS que resultaram na manutenção do ADE, o que se poderia comprovar pela aplicação da alíquota de tributação sobre a receita da empresa, o comprovante de quitação de PIS e COFINS e pedido de revisão de débito apresentado perante a PGFN. Já os débitos objeto de inscrição em dívida ativa foram executados apenas em 2009, estando garantidos plenamente em juízo, além de não corresponderem a dívidas efetivas, pois a empresa havia pagado referidos débitos anteriormente. Pediu a interessada provimento às razões de seu recurso e cancelamento do ADE, bem como inclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega equívoco nas inscrições em dívida relacionadas a PIS e COFINS que motivaram o indeferimento de seu pedido de inclusão no SIMPLES. Em sua defesa, acosta comprovantes de receita para fins de tributação de ICMS e DARF que corroboram o quanto alega, caso não tenha havido nenhuma outra receita na empresa tributável por PIS e COFINS. Alega ainda a empresa que teria apresentado perante a PGFN pedido de revisão e baixa dos débitos inscritos em dívida ativa.

Caso tais inscrições efetivamente estejam equivocadas e caso os débitos previdenciários tenham efetivamente sido pagos, não haveria qualquer razão para indeferir o pedido da contribuinte. Tratando-se portanto de matéria de fato e dados os elementos contundentes trazidos pela contribuinte, vejo a necessidade de aprofundar o conhecimento dos fatos em diligência para que as seguintes providências possam ser, por favor, tomadas pela autoridade fiscal preparadora.

1 – Verificar o status dos débitos constantes de folha 33, identificando a data e o motivo de sua extinção ou suspensão de exigibilidade.

2 – Caso a extinção tenha se dado por revisão da PGFN, buscar e informar a motivação de referida revisão. Obter cópia do pedido da contribuinte e do ato administrativo correspondente, intimando para tanto PGFN e/ou contribuinte.

3 – Caso a extinção tenha se dado por pagamento, acostar comprovante obtido nos sistemas da Receita.

4 – Caso a extinção tenha se dado por decisão judicial, juntar status do processo e cópia de referida decisão.

5 – Se for caso de suspensão de exigibilidade, acostar documentos que comprovem a data e o motivo da suspensão da exigibilidade.

6 – Feitos os procedimentos 1 a 5, elaborar breve relatório de diligência esclarecendo a lista dos débitos, as datas e os motivos da extinção ou suspensão da exigibilidade conforme 1 e acostando os documentos obtidos conforme 2 a 5.

7 – Intimar a recorrente do teor da diligência para que expressamente se manifeste em 30 dias. Acostar a resposta ou confirmar sua ausência neste processo, retornando-o a este Conselho para que se prossiga o julgamento.

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora